



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.000896/2004-21
Recurso n° 333.338 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.479 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente MOSCHETTI S/A EMBALAGENS
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE

NORMAS GERAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE DISCIPLINAMENTO POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO REITERADO DO STF CONSUBSTANCIADO EM SÚMULA VINCULANTE. Por meio da Súmula Vinculante n° 08, o STF declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212 por contrariarem a reserva de lei complementar para fixação de prazos decadenciais e prescricionais em matéria tributária prevista no art. 146 da Constituição Federal.

PIS. DECADÊNCIA. É de cinco anos, consoante disciplina do Código Tributário Nacional – Lei 5.172/66 – o prazo decadencial relativo à contribuição PIS/PASEP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito ao lançamento nos termos da Súmula Vinculante n° 08 do STF.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ewan Teles Aguiar (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori (Suplente) e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso, tempestivamente ofertado, contra decisão que manteve lançamento de PIS, cientificado ao contribuinte em 2004, no qual se exige a contribuição relativa a fatos geradores ocorridos entre 1994 e fevereiro de 1996.

O recurso repete alegação já aduzida em primeiro grau acerca da decadência do direito ao lançamento que teria atingido todos os períodos aqui exigidos dada a fluência do prazo previsto no CTN. Esse argumento foi rejeitado em primeiro grau, pois, segundo a DRJ, o prazo aplicável é o previsto no Decreto 2052/83, de dez anos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso merece apreciação, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e versar matéria de competência desta Seção do CARF, e inteiro provimento.

É que para validar a decisão da DRJ é preciso, primeiro, considerar que o Decreto 2.052, ainda que fale apenas de prazo para guarda de documentos, de fato estabelece prazo de decadência.

Não partilho tal entendimento. Como dito, o referido artigo apenas cuida de prazo para guarda dos livros e documentos de arrecadação que subsidiaram a composição da base de cálculo – devendo-se entender estes últimos, provavelmente, como os documentos da escrita fiscal e contábil – e nada fala acerca de direito de lançamento.

Da redação do dispositivo – “os contribuintes são obrigados a recolher” – o máximo que se pode extrair, ao meu ver, é um prazo prescricional. E ainda assim “de forma indireta” – para repetir expressão do Acórdão recorrido. Isto é, seriam cabíveis ações de cobrança de débitos já regularmente constituídos.

Não cuidamos aqui de prazo prescricional.

Destarte, o prazo decadencial aplicável ao PIS somente pode ser encontrado no próprio CTN, arts. 150 ou 173 ou na Lei 8.212/91, caso se considere o PIS espécie de contribuição financiadora da Seguridade Social.

Nesse último caso, porém, colide-se com o enunciado da Súmula Vinculante nº 08 do STF:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Observe-se que o fundamento das diversas decisões que fundamentam a Súmula é a necessidade de lei complementar para fixação de prazos decadenciais e

prescricionais em matéria tributária, por observância do que dispõe o art. 146 da Constituição Federal. Em outras palavras, a correta aplicação do entendimento embasador da Súmula impede aceitar-se o decreto-lei como fonte de estabelecimento de prazo prescricional.

Do que se disse, a única conclusão possível é de que o prazo decadencial mesmo em relação ao PIS é aquele definido nas disposições da Lei Complementar fixadora das normas gerais em matéria tributária, isto é, a Lei 5.172/66, materialmente Lei Complementar como já pacificado na doutrina e na Jurisprudência.

No presente caso, tanto faz que se adote o prazo previsto no art. 150 ou no 173. De todo modo o crédito tributário aqui exigido já não mais podia ser objeto de constituição porque entre os fatos geradores e a ciência do lançamento medeiam de oito a quase dez anos.

Com essas considerações, é forçoso dar provimento ao recurso para, reconhecendo a decadência integral do direito da Fazenda na forma argüida, afirmar improcedente o lançamento efetuado.

E é como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator